Cláusula 14ª. - O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma ou pela resolução parcial da sociedade com relação ao sócio falecido.
§ 1º. - Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.
§ 2º. - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão exercer o seu direito de retirada da sociedade.

Cláusula 15ª. - O mesmo procedimento da clausula décima terceira (direito de retirada) será adotado quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade, podendo excluí-lo(s) da sociedade, mediante alteração do contrato social, bem como em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028; 1.030; 1.031; 1.032; 1.085 CC/2002).

Cláusula 16ª. - Poderá também ser demitido da sociedade, mediante deliberação dos sócios que representem ¾ do capital social, o sócio que apresentar incompatibilidade com os demais, ou deixar de exercer os cargos e/ou desempenhar as funções a que ficou incumbido, nos moldes da clausula nona, sendo o valor de suas cotas liquidadas com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 17ª. - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, no último dia do mês em que ocorrer à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.
§ único: Podem os sócios remanescentes suprirem o valor da quota.

Cláusula 18ª. - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais relacionados a fatos jurídicos anteriores a saída do mesmo, até o limite de sua participação societária, e até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.
§ único: A retirada ou exclusão de sócio, não o exime também da responsabilidade, até o limite de sua participação societária, pelas obrigações sociais posteriores e em igual prazo ao previsto nesta Cláusula, enquanto não se requerer a averbação da resolução.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 19ª. - O exercício social coincidirá como o ano civil.
§ 1º. - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e previsões, o saldo porventura existente, terá o destino que os sócios houverem por bem determinar.
§ 2º. - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e até 30 dias antes da data marcada para conferência, os documentos referidos neste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

ativa contabilidade não vamos nômine ativado

Certifico que este documento da empresa CIRURGICA ALIANCA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, Nire: 3120758202-1 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5342222 em 24/07/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/512.681-1 e o código de segurança 1fty. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.